



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: Tomada de Preço nº 2021.07.06.39.TP.FME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR POLIESPORTIVA COM COBERTURA E VESTIÁRIOS MODELO 02 – PRÉ-OBRA ID-3074371 NA E.E.I.F. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE.

RECORRENTE: LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via e-mail, pela licitante LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificadas na peça recursal, com fundamento no art. 109, da Lei de Licitações, em face da decisão da Presidente que inabilitou de prosseguir no certame.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública ocorrida em 26-07-2021, as 15h, com fito de abertura dos envelopes contendo as propostas de preço das licitantes habilitadas e realizadas as análises, declarou inabilitada a Recorrente em razão do descumprimento das cláusulas editalícias referente a habilitação técnica, pois não apresentou, documentalmente, provas de que executou serviços compatíveis com objeto licitado.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 17.1. do instrumento convocatório, nos termos do Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., insurge-se contra a decisão da Presidente quanto a sua inabilitação nos autos da tomada de preço em referência.

A Recorrente aduz que cumpriu todos os requisitos do edital no que tange a habilitação técnica, em especial, as disposições pertinentes a experiência na execução de serviços compatíveis com objeto licitado, pois os atestados de capacidades apresentados na ocasião da abertura da documentação atestam tal capacidade.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:



[...]

Isto posto, requer que a comissão de licitação retifique seu julgamento e declare HABILITADA A EMPRESA LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

V – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Não houve contrarrazões.

VI - DA ANÁLISE

VI. 1) - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OBJETO LICITADO

Na segunda fase do procedimento da licitação são abertos os envelopes contendo os documentos exigidos no edital, que devem ser assinados pelos licitantes presentes e pela comissão. Essa exigência atende aos interesses dos próprios licitantes, pois impede qualquer substituição posterior, em benefício ou prejuízo de um ou outro.

Os documentos exigíveis para a habilitação são aqueles indicados no Art. 27, da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A documentação relativa à qualificação técnica, nos termos do que prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, compreende a demonstração de requisitos de ordem operacional, sendo os seguintes:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso).

Neste sentido foram as exigências previstas no edital do certame em apreço relativo à capacitação técnico-profissional, conforme restou consignado na Cláusula 5.4.5.3.5:

- 5.4.5.3.5. O(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) indicado(s), cujo(s) nome(s) constar(em) na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA, deverá(ão) ser o(s) detentor(es) do atestado E/OU certidão de capacidade técnica, respeitadas as parcelas de relevância abaixo listadas:
- a) estrutura metálica de apoio — pilares;
 - b) telhamento com telha metálica ondulada pré-pintada na cor branca espessura 0,5mm.
 - c) piso em concreto 20mpa preparo mecânico, espessura 7cm.

Urge ressaltar que a cláusula supra tem o intuito de certificar-se, pela via documental, a competência e a habilidade profissional, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de aptidão e



experiência na execução de serviço de características semelhantes às aquelas buscadas no contrato que será celebrado ao final da licitação.

Essa também é a orientação do ensinamento de Marçal Justen Filho, segue trecho elucidativo da obra do autor:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Cumpra-se destacar que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que o Licitante, pessoa física e jurídica, possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

E como é exposto por Jessé Torres Pereira Junior¹,

Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade - sinônimo, aí, de afinidade - entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessários à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.

In casu, trata-se de processo licitatório na modalidade tomada de preço cujo objeto é construção/reforma de quadras poliesportivas, vejamos:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR POLIESPORTIVA COM COBERTURA E VESTIÁRIOS MODELO 02 – PRÉ-OBRA ID-3074371 NA E.E.I.F. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE.

Observa-se que na descrição, de plano, o Gestor deixa claro que se trata de serviço especializado e, portanto, exige do futuro contratado a experiência na execução do objeto licitado.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às par-

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.p.39



celas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(..)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em que pese a Lei nº 8.666/93 não apresentar definição objetiva e absoluta do que seja parcelas de maior relevância, a entende-se que o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Diante disso, a Administração deve definir, com base na eleição de parâmetros devidamente motivados, tendo sido baseado na Curva ABC, o que considera parcelas de maior relevância, que no caso em apreço, são:

- a) estrutura metálica de apoio — pilares;
- b) telhamento com telha metálica ondulada pré-pintada na cor branca espessura 0,5mm.
- c) piso em concreto 20mpa preparo mecânico, espessura 7cm.

Ocorre que a Licitante-Recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica referente as particularidades da obra, em especial, experiência no item b - telhamento com **telha metálica** ondulada pré-pintada na cor branca espessura 0,5mm.

Portanto, resta alternativa senão a manutenção da decisão que declarou inabilitada para prosseguir no certame, em razão do descumprimento da Cláusula 5.4.5.3.5 do edital Tomada de Preço nº 2021.07.06.39.TP.FME.

VII - DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para o caso concreto, 02 (dois) destes Princípios merecem destaque especial. São eles:

a) Princípio da Legalidade



Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio da Administração (Art. 37, caput, CF/1988), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.”

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

b) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Art. 41, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

In casu, a licitante Recorrente não apresentando a documentação de habilitação técnica exigida na licitação modalidade tomada de preço regido pelo Edital nº 2021.07.06.39.TP.FME, não resta alternativa senão a manutenção da decisão que declarou inabilitada para prosseguir no certame em apreço.

Cumprir destacar o § 1º do Art. 41, o qual aduz que “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho (2009, p. 227.)²:

Os princípios atinentes à atividade administrativa do Estado e garantidores do devido processo administrativo asseguram aos particulares a faculdade de manifestar-se em face de licitação instaurada. Na ausência de solução específica a propósito da questão, aplicar-se-ia o regime do art. 41, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Como se vê, segundo a Lei nº 8.666/93, o prazo para impugnação do edital por cidadãos é de até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, a licitante deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer impugnação, somente em sede recursal promover objeções ao edital em apreço.

Assim, não prospera os argumentos levantados no presente recurso e mais, querer forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 5. ed, Dialética, São Paulo, 2009, p. 227.



Prefeitura Municipal de

Campos Sales

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação



Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível.

Ademais, é importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Isto posto, não querendo que a verdade seja domínio desta Presidente e afastando, desde já, favoritismos ou quaisquer intenções escusas, opino pelo conhecimento do recurso, eis que tempestivo, e no mérito, opino pelo seu improvimento.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., em sua peça recursal, não se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida, mantenho a decisão de inabilitação, em razão do descumprimento da Cláusula 5.4.5.3.5 do edital Tomada de Preço nº 2021.07.06.39.TP.FME.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Administração e Finanças, para apreciação e deliberação superior.

Campos Sales-CE, em 17 de agosto de 2021.

LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES
Presidente



Prefeitura Municipal de

Campos Sales

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação



DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preço nº 2021.07.06.39.TP.FME.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA..

Presente o Processo Licitatório na Modalidade tomada de preço, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR POLIESPORTIVA COM COBERTURA E VESTIÁRIOS MODELO 02 – PRÉ-OBRA ID-3074371 NA E.E.I.F. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE**

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da PRESIDENTE do Município de Campos Sales, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre PRESIDENTE, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., para no mérito, manter a decisão de inabilitação, em razão do descumprimento da Cláusula 5.4.5.3.5 do edital Tomada de Preço nº 2021.07.06.39.TP.FME.

Campos Sales - CE, em 17 de agosto de 2021.

M. G. Oliveira
Maria Gonçalves de Oliveira
Secretária Municipal de Políticas para a Educação
CPF: 750.255.903-53
Secretária de Políticas para
a Educação
Portaria nº 0401.002/2021